Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 00003/2009**
PROCESSO TC/MS	: 05677/2005
PROTOCOLO	: 816013
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
TIPO DO RECURSO	: PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: AC 00892/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2004
RECORRENTE	: ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA
RELATOR DO RECURSO	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO Nº 00/0892/2007. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA - MS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pela Senhora ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA, sobre o Acórdão nº 00/0892/2007 à f. 53, que julgou **IRREGULARES** as Contas Anuais da Fundo Municipal de Saúde de Miranda – MS, inerente ao exercício financeiro de 2004.

Assim, examinando o Recurso Ordinário às ff. 64/71, bem como as peças juntadas às ff. 72/160, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, ficou constatado o seguinte, no mérito:

1 - As justificativas apresentadas pela recorrente às ff. 64/71 e os Documentos de ff. 72/160, não sanaram a infringência do **inciso III do art. 77** da Constituição Federal, por ter aplicado nas ações e serviços públicos de saúde apenas 13%, do mínimo de 15%, conforme revela o cálculo do Corpo Técnico exposto à f. 167, com o qual esta Auditoria acorda por achar que o mesmo estar processado de forma regular;

2 - Quanto as demais irregularidades noticiadas entende esta Auditoria, que as justificativas apresentadas às ff. 93/104 e os Documentos de ff. 72/160, atendem as vigentes disposições legais.



É o exame.

CONCLUSÃO

FRENTE AO EXPOSTO neste parecer e tudo mais que consta do processo, este Corpo Especial – Auditoria é pelo **conhecimento** e pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pela recorrente Senhora ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA, opinando, assim, portanto, pela não reforma do Acórdão nº 00/0892/2007 à f. 53, pelas razões exposta neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos a apreciação do eminente Conselheiro Relator.

Campo Grande, 02 de fevereiro de 2009.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS